



## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0455.6/2019**

**“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado João Amin

### **I – RELATÓRIO**

Por meio da Mensagem de nº 244, de 21 de novembro de 2019, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, visando à autorização deste Parlamento para a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

Conforme previsão do art. 1º do Projeto de Lei, o Poder Executivo fica autorizado a ceder gratuitamente, à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), o uso de uma área de 340,7387 m² (trezentos e quarenta metros e sete mil, trezentos e oitenta e sete centímetros quadrados), correspondente ao Escritório nº 101 do Edifício Berenhausen, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 35.218, à fl. 18 do Livro nº 3/AL, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01013 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o art. 2º, a cessão de uso de que trata o Projeto de Lei “tem por finalidade possibilitar que o Museu Histórico de Santa Catarina, administrado pela FCC, desenvolva suas atividades administrativas, técnicas e culturais”.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias dos documentos de fls. 06/16, oriundos da SEA, dos quais destaco:

- Comunicação Interna nº 81, da Administração do Museu Histórico de Santa Catarina, encaminhando o Parecer Técnico nº 02/2019, do Núcleo de Conservação e Restauro (NCR-MHSC), dirigido ao Presidente da Fundação Catarinense de Cultura (fls. 06/10);



- Informação nº 5217/2019, da Gerente de Bens Imóveis da Secretária de Estado da Administração de Santa Catarina (fl. 11);
- Dados do Imóvel nº 01013 (fls. 11-verso e 12);
- Cópia da Certidão de parte integrante do imóvel no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital (fls. 12-verso/13-verso); e
- Parecer nº 854/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 14/16).

É o relatório.

## **II – VOTO**

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Preliminarmente, constato que a constitucionalidade da proposta legislativa em análise restou atendida, conforme o disposto na Constituição Estadual, que, em seu art. 12, § 1º, prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual, e foi deflagrada pelo titular da iniciativa legiferante, o Governador do Estado (CE, art. 50).

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.



No que concerne aos demais aspectos a serem observados pelo Colegiado, verifico que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento, uma vez que, da compreensão sistêmica do Regimento Interno desta Casa, depreende-se das disposições combinadas dos regimentais arts. 72, XV, e 145, *caput*, respectivamente, que (I) à CCJ compete zelar pela regularidade da tramitação processual das proposições, e (II) serão os pareceres da CCJ e da CFT terminativos da continuidade da tramitação de proposições, do que se pode inferir que a esses dois Colegiados cabe admitir ou inadmitir os projetos de lei.

Ante o exposto, voto, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0439.6/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservadas: (I) à Comissão de Finanças e Tributação, também, a análise da sua admissibilidade, então pela eventual constatação de sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 144, II, parte inicial e 209, II, e, ainda, a análise de seu mérito, em face do interesse público, conforme as disposições combinadas dos regimentais arts. 73, XII, e 144, II, parte final; e, por fim, (II) à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise de mérito, em face do interesse público, como estabelecem os regimentais arts. 80, XI, e 144, III.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator